

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 2004

Altera o inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir, da relação dos dispositivos de uso obrigatório nas bicicletas, a campainha e o espelho retrovisor.

Na justificção, o autor argumenta:

“Os equipamentos citados encontram-se atualmente em completo desuso em todo o mundo. Tanto assim que não existem referências a esse respeito na legislação de trânsito vigente em países considerados de primeiro mundo. Além de onerar bastante o custo do veículo, avaliamos que tais exigências em nada contribuíram para aumentar sua segurança no trânsito, pois por exemplo: a imagem do ombro do ciclista seria a única possível a partir do espelho retrovisor em sua bicicleta. Sem falar na baixa velocidade alcançada pelo veículo.”

Ademais, o autor ressalta que este tipo de exigência pode inviabilizar o uso da bicicleta pelo povo brasileiro, que é de baixa renda.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI) e tramita em regime ordinário. Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Santana.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV *a c/c* art. 54) cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.956, de 2004.

Trata-se de alteração de lei federal, a Lei nº 5.453, de 2001, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, constata-se que foram respeitados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48) e à iniciativa parlamentar, neste caso concorrente e não reservada a outro Poder (art. 61).

Verifica-se, outrossim, que restaram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material. A proposição encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, estando amparada nos Princípios de Direito em vigor.

No que tange à técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda para incluir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo legal alterado, conforme exigência da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.956, de 2004, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

2005_6892_Mauro Benevides_059

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 2004

Altera o inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas rodas.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao final do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, mencionada no art. 1º do Projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator